



# **FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU***

**PROCESSO CIVIL**

**DANILO MIRANDA DA FONSECA**

**ENSAIO SOBRE O PROTESTO DAS DECISÕES JUDICIAIS  
COMO MEIO ALTERNATIVO AO CREDOR PARA  
RECEBIMENTO DOS SEUS CRÉDITOS**

Salvador  
2018

**DANILO MIRANDA DA FONSECA**

**ENSAIO SOBRE O PROTESTO DAS DECISÕES JUDICIAIS  
COMO MEIO ALTERNATIVO AO CREDOR PARA  
RECEBIMENTO DOS SEUS CRÉDITOS**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de  
Direito e Gestão como requisito parcial para a  
obtenção de grau de Especialista em Processo Civil.

Salvador  
2018

**DANILO MIRANDA DA FONSECA**

**ENSAIO SOBRE O PROTESTO DAS DECISÕES JUDICIAIS  
COMO MEIO ALTERNATIVO AO CREDOR PARA  
RECEBIMENTO DOS SEUS CRÉDITOS**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista Processo Civil, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2018

Dedico esse trabalho a todos que contribuíram para meu crescimento pessoal e profissional. Especialmente a minha família, amigos e professores.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais e família, pois sem eles jamais poderia alcançar as minhas metas e superar os desafios que a vida proporciona.

E, ainda, de igual modo, aos professores da pós-graduação realizada na FACULDADE BAIANA DE DIREITO que, sempre com muita dedicação e, da melhor maneira possível, transmitiram os seus conhecimentos contribuindo de forma grandiosa para o meu crescimento pessoal e profissional.

Por fim, agradeço a todos os que de alguma maneira colaboraram para a elaboração e conclusão da minha monografia.

“Na adversidade uns desistem,  
enquanto outros batem recordes”  
(AYRTON SENNA)

## RESUMO

A efetividade de uma decisão judicial é sempre um ponto delicado ao tratar-se de Direito processual civil, em especial, no tocante as sentenças condenatórias de obrigação de pagar. De uma maneira geral, após o termino da fase de conhecimento do processo judicial, com o transitio em julgado, a parte vencedora figurará como credor de uma determinada obrigação enquanto a parte vencida passará a figurar como devedor dessa obrigação. E, então, começa uma nova saga do jurisdicionado vencedor para haver os seus créditos oriundos do título executivo judicial, a fase de cumprimento da sentença. Todavia, é cediço que inúmeras vezes, por ausência de bens do executado, a execução é suspensa com total ineficácia satisfativa, ficando o Exequente sem o seu crédito. Com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, diversos novos mecanismos coercitivos tendentes a assegurar o cumprimento das decisões judiciais foram apresentados pelo legislador, sendo um desses, a regulamentação do protesto das decisões judiciais em seu art.517, como um meio alternativo ao credor para recebimento dos seus créditos. Cabe aqui destacar que em razão da imensa quantidade de obrigações que podem ser objeto das decisões judiciais, para o bom andamento do presente trabalho de pesquisa e, para possibilitar uma análise mais profunda e detalhada, é necessário realizar um corte epistemológico, tomando como foco a obrigação de pagar, cuja decisão judicial pode ser protestada. Embora não regulamentado, antes do CPC/15, o protesto das decisões judiciais não se trata de uma inovação, já era algo admitido pela jurisprudência que foi absorvida pelo CPC/15 que passou a cuidar com as especificidades da situação. Com efeito, trata-se de um instituto que não pode ser estudado de maneira isolada do Direito Processual Civil, visto que só é possível protestar decisões judiciais que tenham por objeto prestação pecuniária, obrigação de pagar. E, tal conclusão só é possível analisando o Direito Processual Civil em paralelo com o Direito Notarial e Registral. Desta forma, o presente trabalho de pesquisa pretende solucionar o problema que paira as execuções infrutíferas por ausência de bens do executado, com o protesto das decisões judiciais como meio alternativo ao credor para recebimento dos seus créditos. Não obstante, será também analisado no presente trabalho de pesquisa o protesto da sentença na execução de alimento à luz do CPC/15, o qual pode ser requerido de oficio pelo magistrado, sendo incluso no rito de execução de alimentos.

**Palavras chaves:** Protesto; Decisões Judiciais; Título Executivo Judicial; Execução; Obrigação de Pagar; Direito Processual Civil; Direito Notarial e Registral.

## **LISTA DE ABREVIATURA**

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CDA – Certidão de Dívida Ativa

CNI – Confederação Nacional da Indústria

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

CF/88 – Constituição Federal de 1988

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1. DECISÕES JUDICIAIS.....	13
1.1 ATOS MERAMENTE ORDINATÓRIOS.....	13
1.2 DESPACHO .....	14
1.3 DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS .....	15
1.4 SENTENÇA .....	17
1.4.1 DO CONTEÚDO DA SENTENÇA.....	17
1.4.1.1 SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA.....	18
1.4.1.2 SENTENÇA CONSTITUTIVA.....	20
1.4.1.3 SENTENÇA EXECUTIVA.....	21
1.4.1.4 SENTENÇA MANDAMENTAL.....	22
1.4.1.5 SENTENÇA CONDENATÓRIA .....	22
1.4.2 DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO .....	23
1.4.2.1 SENTENÇAS TERMINATIVAS .....	23
1.4.2.2 SENTENÇAS DEFINITIVAS.....	25
1.5 ACÓRDÃO .....	28
2. O PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA.....	29
2.1 CONCEITO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL .....	29
2.1.1 O CONCEITO LEGAL.....	30
2.1.2 O CONCEITO DOUTRINÁRIO .....	32
2.2 DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS E A SENTENÇA .....	35
2.3 PRINCÍPIOS DO PROTESTO DE TÍTULOS.....	41
2.3.1 PRINCÍPIO DA AUTENTICIDADE.....	42
2.3.2 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA .....	43
2.3.3 O PRINCÍPIO DA EFICÁCIA.....	44
2.3.4 O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE .....	45
2.3.5 DEMAIS PRINCÍPIOS DOUTRINÁRIOS .....	46
2.4 NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS DE PROTESTO DE TÍTULOS .....	47
2.5 ESPÉCIES DE PROTESTO .....	51
2.6 DIFERENÇAS DO PROTESTO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL .....	53
2.7 A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO COMO FINALIDADE DO PROTESTO.....	56
3. O PROTESTO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	59
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	59
3.1.1 ENTENDIMENTO ANTES DO CPC/15.....	60
3.1.2 REGULAMENTAÇÃO POSITIVADA PELO CPC/15.....	62
3.2 A DENOMINAÇÃO TÉCNICAMENTE ADEQUADA.....	66
3.2.1 A UTILIZAÇÃO DO TERMO DECISÃO JUDICIAL.....	66
3.2.1 A NÃO UTILIZAÇÃO DO TERMO “TRANSITADA EM JULGADO” .....	67
3.3 DECISÕES PROTESTÁVEIS.....	68
3.4 O PROTESTO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS .....	69
CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS.....	73

## INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por finalidade analisar o protesto das decisões judiciais como meio alternativo ao credor para recebimento dos seus créditos.

A atual concepção do direito processual civil, à luz da Constituição Federal/88, vem admitindo a adoção de diversas medidas a fim de assegurar a vontade sancionatória do Direito e, o resultado útil do processo judicial.

Nesse caminho, é imperioso destacar que o processo judicial de execução, além de ser um procedimento demasiadamente moroso, e, custoso para a parte credora, fato que prejudica e postergar o recebimento dos créditos devidos ao jurisdicionado vencedor.

Além dos problemas mencionados no parágrafo anterior, por muitas vezes os credores, exequentes, se deparam com o grave problema das execuções infrutíferas por ausência de bens do executado, com o protesto das decisões judiciais como meio alternativo ao credor para recebimento dos seus créditos.

Desta forma, a exemplo das astreintes, que contém caráter coercitivo, nota-se que a providência sancionatória associa-se a jurisdição e, não ao objeto do litígio. O protesto das decisões judiciais, regulamentado expressamente pelo CPC/15 passa a ser medida imposta não especialmente para manchar a imagem do devedor, mas para que com os seus efeitos negativos/restritivos de crédito, pressionem o devedor a cumprir o que foi determinado pelo comando judicial.

Nesse caminho, a anotação pública nos Tabelionatos de Protesto da pendência financeira qualifica medida de apoio, de natureza coercitiva, aplicada para atuar na vontade do agente para o cumprimento da obrigação determinada pelo ato judicial.

O protesto de títulos prova o não cumprimento da obrigação de pagar, servindo como poderoso instrumento de recuperação de crédito.

Um dos efeitos do protesto de títulos é a “*negativação*” do título protestado em desfavor dos devedores, com a conseqüente restrição financeira, pressionando o executado devedor a adimplir com sua obrigação de pagar.

Importante destacar que a sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, poderá ser protestada de ofício, caso o executado não pague, não prove que pagou ou não apresente justificativa da impossibilidade de pagar, por imposição legal do §1º do art. 528 do CPC/15. Sendo mais um mecanismo coercitivo, que afetando as relações creditícias do executado, pressionará para que o mesmo promova o adimplemento da dívida.

A escolha do tema se dá pelo fato do protesto das decisões judiciais ser uma alternativa, célere, efetiva e eficaz ao efetivo cumprimento de uma obrigação de pagar oriunda de uma decisão condenatória, podendo tal ferramenta ser utilizada como meio alternativo ao credor para recebimento dos seus créditos e, conseqüentemente pondo fim a um eventual processo de execução em curso ou provisoriamente arquivado.

O objetivo geral da pesquisa é analisar o protesto das decisões judiciais como meio alternativo ao credor para recebimento dos seus créditos.

Com efeito, para a resposta do objetivo principal do presente trabalho de pesquisa, o tema não pode ser estudado de maneira isolada no campo do direito processual civil. Por exemplo, não é possível utilizar a ferramenta do protesto das decisões judiciais para uma sentença ou decisão que contenha uma obrigação de fazer.

E, tal conclusão somente é possível analisando o Direito Processual Civil em paralelo com o Direito Notarial e Registral. Como quase todos os temas estudados no Direito, em especial tratando-se do Direito Processual Civil, ramo do direito que repercute em todas as áreas do direito e, sendo necessário na grande maioria das vezes realizar paralelo com outros ramos do Direito.

Os objetivos específicos consistem em: analisar as decisões judiciais; diferenciar os pronunciamentos judiciais de caráter decisório dos que não possuem caráter decisório; classificar a sentença em relação ao conteúdo; classificar a sentença em relação a resolução do mérito; verificar qual espécie de sentença comporta protesto em razão do seu conteúdo; estudar o conceito do protesto de títulos; analisar a sentença como um título passível de protesto; entender as finalidades do protesto de títulos; demonstrar o protesto de títulos como excelente instrumento de recuperação de crédito; observar a evolução histórica do protesto

das decisões judiciais; discorrer acerca da expressão utilizada pelo legislador no art. 517 do CPC/15, para tratar do protesto das decisões judiciais; e, as peculiaridades do protesto da sentença na execução de alimento à luz do CPC/15 que pode ser protestada de ofício pelo magistrado, entre outros pertinentes à abordagem do tema.

A metodologia aplicada na pesquisa tem sua base o método bibliográfico utilizando-se as seguintes fontes: artigos, livros, texto publicados na internet, publicações periódicas, e tudo que venha auxiliar no desenvolvimento do tema proposto.

## 1. DECISÕES JUDICIAIS

Inicialmente é fundamental o estudo com mais cuidado acerca das decisões judiciais, antes de analisar o protesto de títulos e, por consequência o protesto das decisões judiciais.

No ordenamento jurídico brasileiro primeiro necessário explanar que os pronunciamentos judiciais podem ser provenientes do juízo de primeiro grau ou dos tribunais.

Os pronunciamentos judiciais podem ser divididos nas seguintes espécies: (i) atos ordinatórios; (ii) despachos; (iii) decisões interlocutórias, (iv) sentença; e, acórdãos.

Insta aqui salientar que embora a sentença seja um pronunciamento exclusivo do juiz de primeiro grau, o despacho e a decisão interlocutória podem ser proferidos em qualquer grau de jurisdição.

Com efeito, sempre que o pronunciamento for proferido por um órgão colegiado, será proferido um acórdão.

Cumpra aqui destacar que alguns pronunciamentos judiciais não são revestidos de caráter decisório, ainda que minimamente.

### 1.1 ATOS MERAMENTE ORDINATÓRIOS

De logo é imperioso destacar que embora seja o ato ordinatório um pronunciamento judicial, esse não é revestido de caráter minimamente decisório.

Com efeito, o grande fator diferenciador que o ato ordinatório possui dos demais é que este deve ser praticado de ofício pelos servidores, podendo ser revisto pelo juiz quando necessário.

O CPC/15 traz em seu art. 203, § 4º a definição de ato ordinatório, in verbis:

**Art. 203.** Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

(...)

§ 4º - Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

São atos praticados pelo servidor e, conseqüentemente, não possuem qualquer caráter decisório, ainda que minimamente.

Nesse caminhar, observando que são atos praticados pelo servidor e, não pelo juiz, importante comentário feito pelo doutrinador Daniel Amorim em seu livro Manual de Direito Processual Civil, a seguir transcrito:

“O §4º do art. 203 do Novo CPC prevê que os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário. Nesse caso o ato praticado pelo servidor não é impugnável, cabendo a parte provocar o juízo a respeito do ato e impugnar esse pronunciamento judicial.”  
(ASSUMPÇÃO. 2016. P. 348)

Em razão de não possuir caráter decisório, tais pronunciamentos não são atacados por meio de recurso. Até porque, o ato ordinatório não possui caráter decisório e, por não existir qualquer provimento decisório exarado pelo Juiz *a quo*, não poderá o Tribunal se manifestar sobre qualquer pretensão, sob pena de supressão de instância.

Como exemplo de ato ordinário, está a intimação para uma determinada parte promover, caso queira, as contrarrazões em face de um determinado recurso.

## 1.2 DESPACHO

Inicialmente é válido pontuar que o despacho possui grande semelhança com o ato ordinatório, em razão de ambos serem pronunciamentos que não comportam em seu bojo conteúdo decisório.

A grande diferença entre o despacho e o ato ordinatório, é quem os produz. Enquanto os atos ordinatórios podem ser praticados pelo servidor, o despacho pode ser proferido somente pelo detentor da jurisdição, seja o juiz de primeiro grau ou tribunais.

Também conhecidos como despachos de mero expediente, os despachos por sua vez são justamente os atos do juiz que não possuem qualquer conteúdo decisório, voltados exclusivamente para o impulso processual, são atos que não geram qualquer espécie de prejuízo aos jurisdicionados.

Por tal razão também se trata de um pronunciamento que não cabe recurso, vedação que está textualmente positivada no art. 1.001 do CPC/15.

No tocante aos despachos, a conceito dado pelo legislador foi residual.

De acordo com o CPC/15, art. 203, § 3º, excluindo-se a sentença e a decisão interlocutória, são todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

Um exemplo clássico de um despacho é “cite-se”, despacho no qual o juiz de primeiro grau determina a citação da parte que figura no pólo passivo para poder integrar a demanda processual.

Outro exemplo clássico é o pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, ato meramente ordinatório que visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame.

### 1.3 DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Como bem assevera o professor Daniel Assumpção, nem sempre é tarefa fácil distinguir uma decisão interlocutória de questão incidental de um despacho de mero expediente.

Nas palavras do saudoso e falecido Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, no julgado do REsp: 195848 MG 1998/0086784-8, a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Nesse caminho, acerca das diferenças entre despachos e decisões interlocutórias, ensinam os doutrinadores Eduardo Talamini e o saudoso Luiz Wambier que:

“Os despachos, atos praticados pelo juiz, não envolvem o direito que se discute, nem os interesses (ônus) processuais das partes. Dizem respeito, apenas, ao andamento normal do processo. (...) A maneira mais objetiva de fazer essa distinção [entre despachos e decisões interlocutórias] é promover uma verificação com dois momentos distintos: primeiro, se, ante o assunto apresentado, poderia ou não o juiz agir de outra forma. Se duas ou mais opções se apresentarem ao juiz, e ele opta por uma, é possível que o ato não seja de simples impulso processual; segundo, se a opção do juiz traz, em si, carga lesiva ao interesse (em sentido amplo) da parte. Caso positivo, e independentemente da forma que assuma, este ato será uma decisão interlocutória, pois, ao optar, o juiz proferiu um julgamento que poderia não causar prejuízo ao interesse se tivesse escolhido o outro caminho.” (TALAMINI e WAMBIER. 2010. 229)

Ou seja, a diferenciação entre o despacho e a decisão interlocutória, reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame.

Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes.

Da mesma maneira que despacho, o conceito adotado pelo CPC/15, acerca da decisão interlocutória é residual.

O art. 203, § 2º do CPC/15, de maneira simples, denominou decisão interlocutória como sendo qualquer pronunciamento de caráter decisório que não seja uma sentença.

Interpretando o art. 203, § 2º do CPC/15 é possível concluir que as decisões interlocutórias dizem respeito às decisões do juiz de primeiro grau que não encerram fase cognitiva/executiva do processo na primeira instância.

Desta forma, é válido dizer, que a decisão interlocutória se caracteriza por nela haver a resolução, no curso da causa, de uma questão que surgiu entre os litigantes, questões incidentes como o valor da causa, a concessão de justiça gratuita, questões probatórias, intervenção de terceiro, aplicação de astreintes, entre diversos outras questões incidentais que podem surgir no curso de um processo.



Embora as decisões interlocutórias sejam decisões com conteúdo material ou processual, conteúdo decisório, a diferença dessas para a sentença é o fato de não porem fim a uma fase processual.

## 1.4 SENTENÇA

O conceito de sentença trazido pelo art. 203, § 1º do CPC/15, determina que sentença é:

**Art. 203, § 1º** - Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Diante da leitura do conceito legal de sentença, é possível concluir que sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição que extingue uma fase processual ou o próprio processo.

Ou seja, a melhor interpretação sistemática que melhor se coaduna com o atual sistema processual brasileiro é que a sentença é decisão definitiva, quando resolve o mérito (art. 487) ou terminativa, quando extingue o processo sem resolução do mérito (art. 485) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases).

No tocante a classificação das sentenças, é imperioso destacar que sua classificação depende de dois principais critérios, quais sejam: (i) conteúdo do ato sentencial; (ii) resolução ou não do mérito.

### 1.4.1 DO CONTEÚDO DA SENTENÇA

Existem duas teorias no tocante a quantidade de espécies de sentença, quanto ao seu conteúdo.

A primeira teoria, que segue as lições de Liebman, denominada teoria ternária ou trinária da sentença, endente que pelo conteúdo do ato judicial, existem três espécies de sentença: (i) meramente declaratória; (ii) constitutiva; e, (iii) condenatória.

Já a segunda teoria, a teoria quinária, dos seguidores das lições do imortal Pontes de Miranda, se funda no entendimento de que além das três espécies de sentença descritas pela teoria ternária, existem ainda mais duas, as sentenças executivas e as sentenças mandamentais, resultando em um total de 05 (cinco) espécies de sentença.

O ponto principal de divergência entre essas duas correntes é que para os adeptos da teoria ternária, as sentenças executivas e mandamentais são mero desdobramentos da sentença condenatória, portanto, não sendo necessariamente novas espécies de sentença.

De maneira brilhante o doutrinador Daniel Assumpção Neves, explica a diferença entre as duas teorias e se posiciona a favor da teoria ternária:

“Entendo mais adequada a teoria ternária porque concordo com a doutrina que não distingue diferenças no conteúdo de sentenças condenatórias, executivas *lato sensu* e mandamentais. Em todas elas há a imputação de cumprimento de uma prestação ao réu, havendo diferença entre elas somente na forma de satisfação dessa prestação, o que naturalmente não faz parte do *conteúdo* do ato decisório, mas sim de seus *efeitos*. Partindo-se da premissa de que o critério adotado para a classificação das sentenças é o seu conteúdo, as reconhecidas diferenças nas formas de efetivação das três espécies de sentença são irrelevantes para fins de classificação.”(ASSUMPÇÃO. 2016. P. 348)

De todo modo, considerando a finalidade didática do presente trabalho de pesquisa, é interessante explanar sobre todas as cinco espécies ou, para alguns, subespécies de sentença.

#### 1.4.1.1 SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA

Primeiro passo acerca das sentenças com conteúdo meramente declaratório é que esse pode ser positivo ou negativo.

O conteúdo da sentença declaratória é, literalmente, a declaração da existência, inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica de direito material.

Nesta oportunidade é importante distinguir *conteúdo* e *efeito*.

O conteúdo é o que está dentro da sentença, enquanto o efeito é o que se projeta para fora do ato judicial.

A gênese da sentença meramente declaratória é são os art. 19, II e art. 20 do Novo CPC, *in verbis*:

**Art. 19.** O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

**Art. 20.** É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Da análise do art. 19, I do CPC/15, é possível extrair o entendimento que a sentença meramente declaratória somente pode ter como objeto uma relação jurídica, tendo como exceção a tal regra quando tenha como objeto meros fatos na hipótese de declaração de autenticidade ou falsidade de documento, o inciso II do art. 19 do CPC/15.

O interesse processual para a obtenção de uma sentença meramente declaratória perfaz-se na existência de uma real crise de incerteza que, se não solucionada, poderá acarretar danos à parte interessada.

Como bem ensina o doutrinador Daniel Assumpção que:

“toda sentença tem um elemento declaratório, considerando-se que, ao condenar o réu ao cumprimento de uma prestação, ou ao criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica, caberá ao juiz a declaração de que o direito material do autor à

condenação ou constituição efetivamente existe no caso concreto.” (ASSUMPÇÃO. 2016. P. 742)

De outro lado, a sentença de improcedência, sempre será uma sentença declaratória, já que declara a inexistência do direito material pretendido pela parte autora.

Em regra, as sentenças meramente declaratórias possuem efeitos *ex tunc*, ou seja, retroagem, isto porque, a declaração somente confirma jurisdicionalmente o que já existia, nada criando de novo a não ser a certeza jurídica acerca da relação jurídica objeto da ação judicial.

Mas, existe exceção. Nesse caso, a exceção fica a cargo das ações declaratórias de inconstitucionalidade – ADIN. Isto porque, o art. 27 da Lei nº 9.868/99, autoriza o Supremo Tribunal Federal modificar o efeito natural da decisão de procedência da ação declaratória de inconstitucionalidade, com fundamentos na segurança jurídica ou relevante interesse social. Instituto denominado de “modulação dos efeitos”.

Ocorrida a modulação, poderá a sentença declaratória ter seus efeitos: (i) *ex tunc* restritiva, com uma limitação temporal da retroatividade; (ii) *ex nunc*, os efeitos não retroagem, iniciam-se com o trânsito em julgado; e, (iii) eficácia projetada para o futuro.

#### 1.4.1.2 SENTENÇA CONSTITUTIVA

Como o próprio nome já bem ilustra, o conteúdo de uma sentença constitutiva é a criação, extinção ou modificação de uma relação jurídica.

Inicialmente podemos classificar as sentenças constitutivas como positiva, negativa e modificativa.

E, a explicação é bem simples: (i) A sentença constitutiva positiva, cria uma relação jurídica; (ii) A sentença constitutiva negativa, extingue uma relação jurídica; e, (iii) A sentença constitutiva modificativa altera uma situação jurídica, necessariamente com a criação de uma situação jurídica diferente da existente.

Parte da doutrina ainda dividi as sentenças constitutivas em dois grupos: (i) necessárias; e, (ii) facultativas.

São necessárias sempre que a única forma de obter a alteração de uma determinada situação jurídica seja por intermédio de uma intervenção jurisdicional, como por exemplo anulação de casamento. E, facultativas as que envolverem lide, haja vista a resolução ocorrer entre as partes em outro âmbito que não o judicial, como por exemplo a Ação de Inventário, que, passou a ser permitido, em determinados casos e, havendo comum acordo entre as partes, que seja feito perante um Tabelião, sem a necessidade de demandar em Juízo.

Em regra, o efeito da sentença constitutiva é *ex nunc*, podendo a lei em determinadas situações, modificar essa regra, apontando expressamente para a existência de efeitos *ex tunc*.

#### 1.4.1.3 SENTENÇA EXECUTIVA

Essa espécie de sentença tida como espécie somente para os adeptos da teoria quinaria.

Tal espécie de sentença é assim denominada em razão de dispensar o processo de execução subsequente para ser satisfeita, sendo uma sentença auto-executável.

Nesse caminhar, a diferença entre a sentença condenatória e a executiva *lato sensu* é a exigência ou dispensa de processo autônomo de execução.

É uma espécie de sentença que muito se assemelha com a condenatória, com algumas diferenças.

Outra importante diferença diz respeito ao direito material. Enquanto na sentença condenatória o direito é de crédito, buscando-se o cumprimento de uma obrigação pecuniária, na sentença executiva, o direito buscado é o direito real, busca-se a retomada de uma coisa que esteja injustamente no patrimônio do executado.

#### 1.4.1.4 SENTENÇA MANDAMENTAL

A grande característica da sentença mandamental é a existência de uma ordem do juiz dirigida para uma pessoa ou órgão para que faça ou deixe de fazer algo, não se limitando, à condenação do réu.

A satisfação da sentença mandamental é feita pelo cumprimento da ordem.

Exemplos dessa espécie de sentença são as que comportam obrigações de fazer ou não fazer.

Repise-se, para a teoria trinária, a sentença mandamental é um desdobramento da sentença condenatória, sendo chamado por muitos doutrinadores de sentença condenatória mandamental. Isto porque, antes de ser mandamental, a sentença condena um determinado o jurisdicionado, razão pela qual é também condenatória.

Imperioso destacar que tal espécie, ou subespécie para alguns, não versa sobre obrigação de pagar.

#### 1.4.1.5 SENTENÇA CONDENATÓRIA

A mais clássica e, importante para a presente obra, a sentença condenatória, tem no seu conteúdo, além da indispensável declaração de existência do direito material, a imputação ao réu do cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia certa, com o objetivo de resolver a crise jurídica.

Ou seja, as sentenças condenatórias declaram a existência de um fato e condena a parte vencida a uma obrigação de dar, fazer ou não fazer.

O feito é a criação de um título executivo, o que permitirá a prática de atos executivos voltados ao efetivo cumprimento dessa prestação, com a consequente satisfação do autor.

Quando se trata de uma condenação de obrigação de pagar, estamos diante de uma sentença condenatória não mandamental. E, essa será importante para o prosseguimento do nosso trabalho de pesquisa.

Mais adiante, será demonstrado que a sentença condenatória de obrigação pecuniária é a única espécie de sentença passível de protesto, repise-se, de sentença!

#### 1.4.2 DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Conforme visto alhures, no tocante a classificação das sentenças, é imperioso destacar que sua classificação depende de dois principais critérios, quais sejam: (i) conteúdo do ato sentencial; (ii) resolução ou não do mérito.

Pois bem. Já tendo sido estudado as classificações quanto ao conteúdo da sentença, será analisado a sentença no tocante a sua carga decisória, quando há ou não resolução do mérito.

Nesse caminhar, adotando a resolução do mérito como critério de classificação, as sentenças podem ser divididas em: (i) sentenças terminativas; e, (ii) sentenças definitivas.

##### 1.4.2.1 SENTENÇAS TERMINATIVAS

As sentenças terminativas são assim denominadas, pois, não concluem definitivamente uma demanda judicial. Mas, apenas, terminam a ação judicial sem resolverem o mérito da questão, previstas nos incisos do art. 485 do CPC.

Quase todas as hipóteses de sentenças terminativas estão elencadas no art. 485, pois, trata-se da sentença proferida que não resolve o mérito da questão, a seguir transcrito o artigo:

**Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV** - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

**V** - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

**VI** - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

**VII** - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

**VIII** - homologar a desistência da ação;

**IX** - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

**X** - nos demais casos prescritos neste Código.

**§ 1º** - Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Importante é abordar a razão da seletividade do art. 486, § 1º do CPC/15, que para algumas situações permitiu a correção pela parte, *in verbis*:

**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

**§ 1º** - No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

E, tal seletividade é bem explicada pelo nobre doutrinador Daniel Assumpcao:

“A opção do legislador de limitar a aplicabilidade do art. 486, §1º, do Novo CPC a determinadas espécies de sentença terminativa foi, portanto, acertada. O dispositivo se limita a extinções terminativas fundadas em vícios sanáveis, que inadmitem o julgamento do mérito. Nesses casos, o saneamento do vício passa a ser condição para a repropositura da ação.”(ASSUMPÇÃO. 2016. P. 755)

Ponto importantíssimo acerca da sentença terminativa é que embora ela não faça coisa julgada material, será cabível ação rescisória por expressa previsão do art. 966, § 2º, I do CPC.



Isso porque, conforme visto, não são todos os casos que admitem a repropositura da ação. Não havendo tal possibilidade, passa a existir o interesse de agir em regra ausente e o cabimento de ação rescisória torna-se essencial para a preservação da lógica do devido processo legal.

#### 1.4.2.2 SENTENÇAS DEFINITIVAS

As sentenças definitivas, são aquelas que adentram no mérito da questão e os resolve, produzindo a coisa julgada material e, resolvendo de maneira definitiva a lide.

O legislador prevê cinco espécies de sentenças de mérito no art, 487 do CPC/15, *in verbis*:

**Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

**Parágrafo único.** Ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

O inciso I, do art. 487 do CPC/15, materializa a hipótese da sentença genuína de mérito, como parte da doutrina chama, nessa sentença o direito material alegado pelo autor é efetivamente analisado, sendo nesse caso o pedido rejeitado ou acolhido.

Note que a sentença definitiva previstas nos incisos II e III do art .487 do CPC/15, embora haja resolução do mérito, de fato, não apreciam o direito material pleiteado pelo autor.

No inciso II do art. 487, está disposto a sentença definitiva que reconhece a prescrição e a decadência, na qual, também, não ocorre a análise de existência do direito material do autor, limitando-se o juiz a reconhecer o transcurso do prazo para a propositura da demanda, o que impedirá a resolução do mérito.

E, por último no inciso III do art. 487 do CPC/15, as sentenças homologatórias de mérito. Nessas, também, o juiz não chega a apreciar o direito material alegado pela parte, e, limitasse, a homologar a declaração de vontade somente de uma das partes, nas alíneas “a” e “c”, ou declaração de vontade de ambas as partes simultaneamente, alínea “b”.

Com efeito, imperioso destacar que o juiz não está obrigado a homologar o acordo trazido aos fólios pela parte.

E, nesse sentido é a jurisprudência uníssona, conforme famoso precedente no AgRg no REsp: 1090695 MS 2008/0209122-1, abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 129 E 730 DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ORDEM DOS PRECATÓRIOS. PRINCÍPIOS DA EQUIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO. TRANSAÇÃO REVOGADA. PERDA DO OBJETO. VALOR DOS PARECERES DE JURISTAS E DE PROCURADORES DO ÓRGÃO PÚBLICO. 1. Cuida-se, originalmente, de Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos da Execução de Sentença, indeferiu a homologação judicial do acordo celebrado entre as partes, destinado ao pagamento parcelado de crédito reconhecido em sentença transitada em julgado, cujo valor foi apurado em processo de execução já consumado. 2. O objeto do Recurso Especial cinge-se à pretensão da empresa credora, Coesa Engenharia Ltda., de que seja homologado judicialmente o acordo firmado com a autarquia (Agesul). 3. A Agesul noticia que, em consequência da recusa judicial em homologar o acordo entre as

partes, procedeu administrativamente à sua rescisão, por estar eivado de ilegalidade. **4. Incumbe ao juiz, nos termos do art. 129 do CPC, recusar-se a homologar acordo que entende, pelas circunstâncias do fato, ter objeto ilícito ou de licitude duvidosa; violar os princípios gerais que informam o ordenamento jurídico brasileiro (entre os quais os princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da boa-fé objetiva); ou atentar contra a dignidade da justiça.** 5. No ordenamento brasileiro, a ordem cronológica dos precatórios é valor formal absoluto, incompatível com qualquer ato ou procedimento que, aberta ou veladamente, ponha em risco os princípios e garantias da impessoalidade, da equidade, da transparência e da boa-fé objetiva, que a informam. 6. É ilegal e, portanto, insuscetível de homologação judicial, a transação entre a Administração e o particular que viola a seqüência dos precatórios, mesmo se o credor renuncia à parte (in casu, parte ínfima) do crédito, vedação essa que incide tanto se já há precatório, como em momento anterior à sua expedição. 7. Descabe à Fazenda Pública realizar composição que envolva quantia certa em processo judicial de execução de sentença, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, cujo rito culmina com a expedição de precatório. Admitir esse tipo de transação seria, por via transversa, violar a ordem cronológica de pagamento de precatórios. 8. É absurdo pretender que, quando o credor abre mão de parte ínfima de seu crédito, a Fazenda Pública saia favorecida. Trata-se de tese que, na essência, nega a aplicabilidade da isonomia e da impessoalidade ao universo de credores, já que alguns destes, se oferecido o mesmo benefício, em vez de aguardarem, respeitosa e pacientemente, sua vez na ordem cronológica, por certo prefeririam composição nas mesmas condições. 9. Ao contrário do que sustenta a empresa, a rescisão do acordo se deu em virtude de a própria autarquia ter reconhecido a nulidade da avença, e não por estar "judicializada" a questão. 10. Rescindido o "Termo de Acordo" que a parte pretendia ver homologado judicialmente, tem-se configurada a perda do objeto do recurso. Não havendo mais transação, o juízo da execução nada poderá homologar. A pretensão da empresa passa a ser o reconhecimento judicial de negócio jurídico controverso, o que demandaria processo de conhecimento. 11. Pareceres de juristas e

da própria Procuradoria Geral do órgão público não têm o condão de transformar o que é ilícito, irregular ou viciado em ato administrativo legal, nem dispensam, extirpam, reduzem ou compensam a responsabilidade dos administradores no sentido de zelar pelo patrimônio público e pelos princípios que regem a Administração. 12. Agravo Regimental não provido. **(STJ - AgRg no REsp: 1090695 MS 2008/0209122-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 04/11/2009)** grifos nossos.

Por fim, também é importante ressaltar a disposição do art. 488 do CPC/15 que prevê, sempre que possível, que o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Consagração de que as imperfeições formais são menos importantes que a solução de mérito quando não geram prejuízo para a parte, que, mesmo sendo prejudicada por tais imperfeições, tem condições de se sagrar vitoriosa no mérito.

## 1.5 ACÓRDÃO

Sempre que o pronunciamento for proferido por um colegiado, será proferido um acórdão, decisão final ou interlocutória, representativa de qualquer decisão colegiada proferida nos tribunais.

Como quase toda regra, essa também comporta exceção, são as decisões monocráticas proferidas nos tribunais por um único magistrado. Como por exemplo, no Supremo Tribunal Federal, podem ser decididos monocraticamente por um único ministro, o relator, pedidos ou recursos manifestamente intempestivos, incabíveis ou improcedentes, ou que contrariem a jurisprudência predominante da corte.

## 2. O PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

### 2.1 CONCEITO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

O conceito do protesto extrajudicial paira inicialmente pelo campo doutrinário, sendo positivado somente em 1997 com o advento da Lei nº 9.492/97.

Até o advento da referida Lei todos os conceitos de protesto sempre estiveram relacionados com os títulos cambiais.

E, tal relação não podia ser diferente, considerando que esses conceitos tiveram como base a Convenção de Genebra de 1930, convenção que adotou um regramento internacional uniforme para as letras de câmbio e notas promissórias, razão pela qual, muitos doutrinadores referem-se ao protesto como sendo protesto cambial.

Nomenclatura que remonta as origens do protesto de títulos, onde o principal objetivo eram os efeitos cambiais, cenário não muito diferente do que ocorre nos dias atuais.

Até os dias atuais, inúmeros conceitos de protesto encontrados na doutrina foram construídos antes da edição da Lei nº 9.492/97. E, esses, por sua vez, foram o alicerce principal para o conceito trazido pela Lei nº 9.492/97, que ampliou o alcance do protesto de títulos.

Diversas são as nomenclaturas que encontramos na doutrina para o protesto, tais como, protesto cambial, protesto, protesto de títulos e protesto extrajudicial.

A nomenclatura extrajudicial está vinculada ao procedimento, extrajudicial, que não necessita de uma ação judicial para o seu início e prosseguimento. Mais a frente será analisado a diferença do protesto extrajudicial para o protesto judicial.

Hodiernamente, o protesto é comumente denominado pela expressão “protesto de títulos”, expressão que será também adotada por este trabalho de pesquisa.

### 2.1.1 O CONCEITO LEGAL

O conceito legal do protesto de títulos veio apenas em 1997 com o advento da Lei Federal nº 9.492 e, repousa no texto do *caput* do artigo 01º da referida Lei, a seguir transcrito:

**Art. 1º** - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

**Parágrafo único** - Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.  
*(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)*

É importante destacar que o conceito legal trazido pela Lei nº 9.492/97, mantém-se diretamente vinculado aos títulos de créditos, e, vai além, amplia significativamente o alcance do protesto de títulos, na medida em que traz no *caput* do art. 01º da referida Lei, a expressão "... e outros documentos de dívida".

Um imenso avanço legislativo para os serviços de protesto de títulos na busca para a recuperação do crédito, que será melhor explanado no tópico da finalidade do protesto.

Ainda é importante destacar como complemento ao conceito legal, e, que também, é texto da Lei nº 9.492/97, é o parágrafo único do art. 01º da referida Lei.

A Lei nº 12.767/12 alterou a Lei nº 9.492/97, para tão somente incluir o parágrafo único no art. 01º e, com isto, ampliar mais ainda o alcance do protesto de títulos, desta vez, para incluir as certidões de dívida ativa-CDA, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e, também, das respectivas autarquias e fundações públicas.

Situação que sofreu inúmeros questionamentos, em especial, pela indústria. E, inclusive, foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN, de nº 5135, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, requerendo a declaração pelo STF da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 01º na Lei nº 9.492/97, por vícios formais e materiais.

A CNI apontou como suposto vício material que tal dispositivo legal, supostamente, desvirtuaria a finalidade e a utilização do protesto de títulos, sendo usado pelo fisco, tão somente, como um meio coercitivo e de pressão para constranger os devedores a quitar os seus débitos tributários.

Evidente, tratou-se de uma argumentação formulada por devedores. Isto porque, nessa situação, se o objetivo do protesto de títulos seria os devedores quitar os seus débitos tributários. Inequivocamente, estaria o protesto de títulos observando uma das suas finalidades, qual seja, a recuperação do crédito.

Pois bem. Para a CNI, o protesto da CDA pelas Fazendas Públicas, seria um total desvio de finalidade, servindo exclusivamente como meio de constranger o contribuinte a pagar, visto que o protesto do título implica na restrição do crédito do protestado ante a publicidade da dívida, um dos princípios do protesto de títulos.

Nesse caminhar, na petição inicial da ADIN nº 5135/DF, a CNI alegou que não seria ético, e nem juridicamente justificável a utilização do protesto de títulos pela Fazenda Pública, pois, supostamente teria outros meios para cobrar os seus créditos. E, foi além, a CNI ainda criou uma nova nomenclatura, “protesto execução”, alegando que nessa situação o protesto seria apenas uma mera execução indireta sem a observância do processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Foram 5 (cinco) os pilares da fundamentação da CNI acerca da suposta inconstitucionalidade da utilização do protesto extrajudicial pelo fisco: (i) não seria necessário o protesto de título para garantir a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, fundamentos indispensáveis para a cobrança executiva do crédito tributário, visto que tais fundamentos decorrem do regular processo administrativo; (ii) a certidão da dívida ativa deveria ser cobrada exclusivamente pela forma executiva, consoante Lei nº 6.830/80, sendo a CDA um título executivo extrajudicial; (iii) a CDA não origina-se da livre manifestação de vontade das partes, em especial, do devedor, mas, sim, forma-se de uma obrigação de natureza compulsória, *ex lege*; (iv) o protesto de título embora seja causa interruptiva de prescrição para os títulos cambiais, na forma do inciso III, do artigo 202 do Código Civil, não interrompe a prescrição das certidões de dívida ativa; e, (v) no tocante a CDA, não há necessidade do protesto de título para constituir o devedor em mora, pois, o art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN já prevê tal regra.

A AGU – Advocacia Geral da União, por sua vez, na manifestação obrigatória e necessária prevista no rito da ADIN, defendeu que a Fazenda Pública pode e deve, utilizar-se do protesto de títulos para recuperação do crédito público, destacando que a cobrança do crédito público é um dever-poder jurídico que é imposto à Administração Pública.

No julgamento final da ADIN nº 5135/DF, pela maioria dos votos, o pleno do STF, decidiu pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 01º da Lei nº 9.492/97, declarando constitucional o protesto de títulos de certidão de dívida ativa.

Hodiernamente, o protesto de títulos é uma das melhores, senão a melhor, ferramenta utilizada pela Fazenda Pública para recuperação do crédito tributário.

O resumo aqui feito da ADIN nº 5135, foi necessário na medida em que o parágrafo único ampliou de maneira significativa o conceito legal do protesto de títulos.

### 2.1.2 O CONCEITO DOCTRINÁRIO

Como já foi explanado, antes da edição da Lei nº 9.492/97, já existiam na doutrina diversos conceitos para o protesto de títulos.

O ilustre doutrinador Rubens Requião, conceitua o protesto de títulos ensinando que “O protesto constitui precisamente um ato oficial e público que comprova a exigência do cumprimento daquelas obrigações cambiárias, constituindo-se em prova plena.” (REQUIÃO, 2015, p. 556).

Já o conceito dado pelo doutrinador Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. ensina que o protesto de títulos é “Um dos institutos cambiários mais importantes é o protesto, que pode ser definido como o ato formal pelo qual se atesta um fato relevante para a relação cambial. Esse fato relevante pode ser (i) a falta de aceite do título, (ii) a falta de devolução do título, ou; (iii) a falta de pagamento do título.” (ROSA JR. 2014, p. 579).



Por seu turno, o ilustre professor Fabio Ulhôa Coelho, em seu livro Curso de Direito Comercial, conceitua o protesto de títulos como “Na verdade, o protesto deve-se definir como ato praticado pelo credor, perante o competente cartório, para fins de incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais.” (COELHO, 2012, p. 542).

Para o professor Carvalho de Mendonça, “o protesto, para os efeitos cambiais (protesto cambial) é a formalidade extrajudicial, mas solene, destinada a servir de prova da apresentação da letra de câmbio, no tempo devido, para o aceite ou para o pagamento, não tendo o portador, apesar da sua diligência, obtido este ou aquele. Com o mesmo objetivo, serve ainda de prova da falência do aceitante” (MENDONÇA, 2003, p. 376).

Também não poderia faltar o conceito de protesto pelo doutrinador e professor Pontes de Miranda, o qual ensina que “o protesto era, e é, o ato formal, pelo qual se salvaguardavam os direitos cambiários, solenemente feitos perante oficial público” (MIRANDA. 1954, p.345).

Nesse caminhar, também é válido destacar o conceito de protesto do doutrinador Arnaldo Rizzardo, que trata o protesto como “*um ato formal e solene que, por força de lei, tem a virtude de servir de prova peremptória das situações determinantes do exercício do direito*” (RIZZARDO. 2006, p. 158).

Nesta oportunidade é importante esclarecer que da mesma forma que a Lei nº 9.492/97, àquela época, consolidou o conhecimento doutrinário e o ampliou, após a edição da referida norma, os doutrinadores ampliaram mais ainda o conceito legal do protesto de títulos disposto no art. 01º da Lei nº 9.492/97, com exceção é claro do nobre Pontes de Miranda, visto que o conceito aqui exposto foi extraído do texto de um livro de 1954.

Nesse caminhar, bem ressaltou o Tabelião Emanuel Macabu Moraes “Sua posição é intencionalmente mais abrangente e substitui as expressões “descumprimento e inadimplemento” da Lei de Protestos por “fato relevante””. (MORAES. 2014, p. 55).

Para o professor Fabio Ulhôa, isso se deve ao fato do conceito legal não mencionar o protesto de título por falta de aceite, considerando a inexistência de

norma cambial que obrigue o sacado a aceitar a ordem na letra de câmbio, hipótese que o afastaria da definição legal de protesto de títulos.

Todavia, o próprio Fábio Ulhôa ressalta também em seu livro que a jurisprudência, destaca que à facultatividade do aceite da letra de câmbio, tem considerado incabível o protesto por falta de aceite deste título, para preservar a pessoa do sacado dos efeitos negativos do protesto, mesmo no protesto por falta de pagamento (TJSP, Embargos Infringentes 991.06.019980-6, relatados pelo des. Alexandre Lazzarini) (COELHO, 2012, p. 543).

Tal repercussão no que concerne o protesto por falta de aceite da letra de câmbio já tem uma solução, sendo uma das melhores a do professor Manoel Macabu o qual ensina que “a conclusão inevitável é que a recusa infundada ao aceite de letra de câmbio deve ser admitida como descumprimento de obrigação originada não apenas em títulos de crédito (protesto cambial), outrossim, em outros documentos de dívida (protesto notarial comum), inclusive aquele que deu origem ao saque” (MORAES. 2014, p. 59).

Da análise dos conceitos doutrinários trazidos a baila, todos direcionam para o fato que o protesto é um ato vinculado aos títulos de créditos.

Embora tenha o protesto nascido da letra de câmbio, ao longo da evolução legislativa, jurisprudencial e doutrinaria, foi sendo ampliado para todos os demais títulos de créditos, sendo a sentença judicial um título de crédito.

E, esse entendimento também consta nos ensinamentos do doutrinador Manoel Macabu, “Se o protesto nasceu vinculado à letra de câmbio, hoje ele se destaca como o melhor meio de prova do descumprimento ou inadimplemento de todas as obrigações líquidas e vencidas, sejam decorrentes da vontade ou de imposição legal.” (MORAES. 2014, p. 61).

Ainda da análise dos conceitos doutrinários para protesto de títulos, cumpre registrar dois pontos de suma relevância.

Primeiro, quando um portador apresenta um título para protesto perante o Tabelião(ã) competente, e, por ventura, o título vem a ser protestado, com o perdão da redundância, o que será protestado é o título e, não a pessoa.

O que se protesta é o título de crédito, o devedor, seja ele pessoa natural ou jurídica, sofrerá os efeitos do protesto. É errado dizer que uma determinada pessoa foi protestada. Isto porque, repise-se o que se protesta é o título, seja por falta de aceite, devolução ou pagamento do título.

O segundo ponto de extrema relevância, é objeto do protesto, o título, analisando todos os conceitos é possível perceber que quanto aos títulos objeto do protesto, o conceito é extremamente aberto na medida em que trata como títulos e outros documentos de dívidas, os documentos que podem ser apresentados para protesto perante os Tabeliães de Protesto.

## 2.2 DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS E A SENTENÇA

Conforme visto alhures além dos títulos de créditos, também são passíveis de protesto outros documentos de dívida.

Nesse caminhar embora não seja o objetivo primário, trata-se de um dos objetivos secundários da presente pesquisa a elucidação dos títulos e outros documentos de dívidas que são passíveis de protesto. Para que ao final possamos delimitar com técnica quais as decisões judiciais passíveis de protesto.

No tocante aos títulos de créditos, devemos inicialmente explicar acerca dos títulos executivos extrajudiciais e judiciais, esse último respeitada algumas particularidades, previstos no Código de Processo Civil, razão pela qual voltamos ao foco do presente trabalho, matéria de Direito Processual Civil.

Os títulos executivos extrajudiciais estão elencados, de maneira não taxativa, no art. 784 do CPC/15, *in verbis*:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

De igual forma, os títulos executivos judiciais também estão dispostos no CPC/15, em seu art. 515, a seguir transcrito:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

- II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
- VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- VII - a sentença arbitral;
- VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

Nesta oportunidade, é importante ressaltar quais são as características fundamentais que distinguem os títulos de créditos dos outros documentos de dívidas.

Características que também são denominadas por muitos doutrinadores como princípios.

De acordo com os ensinamentos da doutrinadora Silvia Azevedo “As características fundamentais que tornam os Títulos de Crédito distintos dos demais títulos de dívida são: - autonomia; - literalidade; - cartularidade; e, - abstração” (AZEVEDO. 2008, p. 56), características que serão bem destacados abaixo.

Além dessas características ensinadas pela doutrinadora Silvia Azevedo, ainda é possível encontrar em uma corrente minoritária da doutrina, algumas outras, tais como, a circulabilidade e a executividade. Contudo, todos já abrangidos pelos quatro fundamentos destacados pela doutrinadora Silvia Azevedo.

A autonomia traduz exatamente a autonomia da vontade das partes no tocante as obrigações assumidas pelo aceitante do título.

Nesse caminhar é a imposição legal positivada no artigo 43 do Decreto nº 2.044 de 31 de dezembro de 1908, quando determina que as obrigações cambiais, são autônomas e independentes umas das outras, consoante dispositivo a seguir transcrito:

Art. 43 - As obrigações cambiais, são autônomas e independentes umas das outras. O significado da declaração cambial fica, por ela, vinculado e solidariamente responsável pelo aceite e pelo pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assinatura.

A literalidade por sua vez valida somente o que está escrito no título de crédito e, os dados expressos na cédula, e, por interpretação contrária, torna nulo tudo não está constando na cédula.

Nas palavras da professora Silvia Azevedo, o conceito da literalidade revela-se no fato de "Os títulos de crédito são literais pelo fato de só valer no Título o que nele está escrito. Nem mais nem menos do mencionado no documento constitui direito a ser exigido pelo portador, observa Fran Martins." (AZEVEDO. 2008, p. 57).

Já a cartularidade, conhecida também como incorporação, é característica pela qual o título de crédito existe enquanto existir a sua cédula, sendo via de regra, necessário o documento, a cédula, para que o portador possa exercer os direitos contidos nela.

Uma clássica frase utilizada no meio jurídico que explica bem a característica da cartularidade é "o que não está no título não está no mundo".

A cartularidade é uma decorrência das duas últimas características, isto porque, pela literalidade e autonomia é que torna-se necessária a apresentação da própria cédula para o exercício dos direitos nela contida. Todavia, é imperioso destacar que existem exceções.

Com o avanço da tecnologia e da informática várias exceções a característica da cartularidade passaram a surgir. Um delas é a duplicata eletrônica.

Com o avanço tecnológico, passou a ser possível criar documentos digitais, gerado e nascido do zero de um computador, desde que respeitado os requisitos da

Medida Provisória nº 2.200 de 2001, que em seu artigo 01º validou juridicamente de documentos de forma eletrônica, a seguir transcrito:

Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Ou seja, o cenário atual contempla títulos cuja criação e transmissão são realizadas exclusivamente por intermédio de meios eletrônicos, sem a materialidade da cártula. Fenômeno denominado por muitos de “despapelização”.

Importante julgado do Superior Tribunal de Justiça que ratificou tal entendimento foi o julgamento do Resp nº 1.024.691-PR, abaixo ementado:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO PORINDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTODAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DECRÉDITO ORIGINAL. 1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnéticoou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por meraindicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97. 2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual,devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicaçãoe dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dosserviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico econstituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1024691 PR 2008/0015183-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/03/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2011)

A quarta e última característica elencada pela doutrinadora Silvia de Azevedo, a abstração, é característica pela qual é desnecessário analisar o negócio jurídico que deu origem ao título.

Via de regra, a eficácia cambiária do título independe da *causa debendi*. Como na cartualidade, também existem exceções na abstração.

As exceções a característica da abstração são os títulos que encontra-se vinculados, por imposição legal, ao negócio mercantil que os originou.

Pois bem. Além dos títulos de créditos extrajudiciais e judiciais, cumpre aqui ressaltar que o art. 01º da Lei nº 9.492/97, traz também a expressão “outros documentos de dívida”.

Com efeito, a primeira observação é que a expressão outros documentos de dívida é demasiadamente ampla e imprecisa, deixando para a doutrina e a jurisprudência, difícil tarefa de esclarecer diversos questionamentos que surgem em decorrência da imprecisão do legislador.

Emanoel Macabu conluiou em seu livro que “Pode ser protestado o documento que represente inequivocamente uma obrigação líquida quanto ao valor e vencida” (MORAES, 2014, p.81).

Macabu ainda definiu em seu livro o conceito do termo “outro documento de dívida” como sendo “qualquer documento (incorporado ao meio papel ou eletrônico, idôneo quanto à certeza da existência) que caracterize uma obrigação (dar/pagar, fazer ou não fazer, com o conteúdo economicamente manifesto) líquida (a moeda) e vencida (antes do vencimento não se pode cobrá-la, e os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito não são apreciáveis pelo tabelião.)”(MORAES, 2014, p.88).

Pois bem, no tocante aos títulos judiciais, é imperioso destacar uma particularidade. Tais títulos para que sejam passíveis de protesto necessitam serem líquidos e, conseqüentemente, tenham por objeto uma prestação pecuniária.

Ora, se um título é protestado seja por falta de aceite, devolução ou pagamento do título, em especial se tratando de um título executivo judicial, por falta de pagamento, haja vista o aceite e a devolução não serem características de um



título executivo judicial. Então, é impossível juridicamente protestar uma sentença que contenha tão somente uma obrigação de entregar coisa ou, tão somente uma obrigação de fazer.

Contudo, note, que se para tal obrigação existe uma multa pelo descumprimento e, tal obrigação não foi cumprida, uma vez a multa liquidada, a referida decisão judicial passa a ser passível de protesto.

### 2.3 PRINCÍPIOS DO PROTESTO DE TÍTULOS

É imperioso destacar que o instituto do protesto de títulos também é regido por princípios, os quais serão aqui analisados e elencados.

Os princípios base do protesto de títulos estão positivados no art. 02º da Lei nº 9.492/97, a seguir transcrito:

**Art. 2º** - Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Notem que do referido dispositivo legal são perceptíveis quatro princípios, são eles: (i) princípio da autenticidade; (ii) princípio da publicidade; (iii) princípio da segurança jurídica; e, (iv) princípio da eficácia.

Considerando que o serviço de protesto de títulos é um serviço notarial, necessário é fazer um paralelo com os princípios gerais da atividade Notarial e Registral.

O art. Nº 01 da Lei nº 8.935/94 que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, dispõe:

**Art. 1º** - Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Observem que a Lei nº 9.492/97 copiou, *ipsi litteris*, os princípios gerais da atividade notarial, de maneira geral, dispostos no art. 01º da Lei nº 8.935/94:

Não por acaso. Em verdade, a Lei nº 9.492/97, que foi editada posteriormente a Lei nº 8.935/94, apenas reproduziu para o serviço de protesto de títulos, que é um serviço notarial, os mesmos princípios da própria atividade notarial.

### 2.3.1 PRINCÍPIO DA AUTENTICIDADE

Quando o legislador expressa o princípio da autenticidade, significa que o ato praticado pelo Tabelião presume-se autêntico ou verdadeiro.

Cumpre aqui destacar que a autenticidade do ato praticado pelo Tabelião não pode ser confundido com autenticidade do negócio causal.

A autenticidade do ato praticado pelo Tabelião é ato distinto da autenticidade substancial do negócio jurídico que originou o título de crédito.

A título exemplificativo, não há como identificar se uma nota promissória ou uma duplicata indicada por dados meramente eletrônicos apresentadas para protesto é verdadeira ou fraudulenta. A responsabilidade pelas informações e, conseqüentemente sob a ótica da sua veracidade, e pelo próprio título é do apresentante/portador do título.

Inclusive, tal responsabilidade do apresentante/portador do título pelos dados apresentados está positivada no parágrafo único do art. 05º da Lei nº 9.492/97, a seguir transcrito:

**Art. 5º** - Todos os documentos apresentados ou distribuídos no horário regulamentar serão protocolizados dentro de vinte e quatro horas, obedecendo à ordem cronológica de entrega.

**Parágrafo único** - Ao apresentante será entregue recibo com as características essenciais do título ou documento de dívida, sendo de sua responsabilidade os dados fornecidos.

### 2.3.2 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica ou segurança dos atos jurídicos, decorre do texto disposto no art. 03º da Lei nº 8.935/94, *in verbis*:

**Art. 3º** - Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Embora diretamente vinculado ao princípio da autenticidade, a segurança dos atos jurídicos não se confunde com a autenticidade.

A característica essencial de certeza dos sérvios notariais, a fé pública, decorre também do princípio da segurança jurídica.

De igual modo, o princípio da segurança jurídica pode ser também enfatizado pelo art. 38 da Lei n 9.492/97 que responsabiliza civilmente por todos os prejuízos causados, a seguir transcrito texto do referido dispositivo:

**Art. 38** - Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Todo o arcabouço normativo criado pelo legislador tende garantir ao apresentante do título ou documento de dívida, segurança jurídica, desde a protocolização até a lavratura e o registro do protesto.

Acerca do princípio da segurança jurídica, os doutrinadores Eversio Donizete e Magno Barbosa, ensinam que “Ademais, a segurança aqui expressa está diretamente ligada ao art. 01º da presente lei, pois, protestado o título ou documento de dívida, o apresentante está seguro de que restam comprovados, *a priori*, a inadimplência e o descumprimento da obrigação do devedor.” (OLIVEIRA. 2016. P. 47).

Com o rápido crescimento populacional da sociedade brasileira, e, conseqüentemente com um abrupto crescimento na quantidade dos negócios

jurídicos, e, ainda, considerando a imensa extensão territorial do Brasil, torna impossível a efetiva atuação do Poder Judiciário.

É inequívoco que os tabeliães e registradores trazem para sociedade segurança jurídica aos diversos negócios jurídicos celebrados todos os dias na sociedade brasileira, efetivando direitos dos cidadãos com rapidez e eficácia, evitando a judicialização de diversas pretensões, algo de extrema relevância na vida social.

O legislador com o inequívoco intuito de garantir a segurança jurídica aos atos praticados pelos Tabeliães e registradores, cuidou de atribuir a delegação apenas para profissionais do direito com diploma de bacharel em direito, requisito indispensável para a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, consoante art. 14, V da Lei nº 8.935/94 que trata de todos os requisitos para a delegação.

### 2.3.3 O PRINCÍPIO DA EFICÁCIA

Outro princípio positivado pela Lei nº 9.492/97 é o princípio da eficácia dos atos jurídico.

O presente princípio vincula-se aos efeitos do protesto. Exemplo típico que bem retrata o princípio da eficácia é o protesto obrigatório.

Por exemplo, o protesto para fins falimentares, cujo certidão de protesto é necessário para requerer a falência, consoante Lei nº 11.101/05.

Também é válido destacar o protesto da duplicata não aceita, cujo, por imposição do art. 15 da Lei de Duplicatas, o protesto é obrigatório se o credor optar por executar judicialmente o título

Importante ressaltar que o princípio da eficácia da atividade notarial e registral não pode ser confundido com o princípio da eficácia na Administração Pública.

A grande diferença repousa no fato dos recursos para a atividade.

Embora os serviços notariais sejam públicos, eles são exercidos em caráter privado por pessoas físicas, conforme anteriormente, respeitado os requisitos do art. 14 da Lei nº 8.935/94.

Desta forma, os recursos para o exercício da atividade são próprios tabeliães. São com os seu emolumentos que os tabeliães custeiam todas as atividades praticadas no respectivo Tabelionato, razão pela qual a necessidade de otimização dos serviços prestados, não decorre do princípio da eficácia ad Administração Pública.

Também é valido destacar o art. 4º da Lei nº 8.935/94, o qual determina que os serviços notariais e de registro serão prestados de modo eficiente e adequado. Assim, para ser eficiente, basta atingir os fins da atividade.

#### 2.3.4 O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Por fim, no tocante aos princípios positivados pelo art. 02º da Lei nº 9.492/97, será analisado nesse sub-tópico o princípio que demanda maior atenção, o princípio da publicidade.

Pelas palavras dos doutrinadores Eversio Doniezete de Oliveira e Magno Luiz Barbosa, “No que diz respeito a publicidade, tem-se que a lavratura de um protesto prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação por parte do devedor...” (OLIVEIRA. 2016. P. 46).

Ou seja, está estritamente vinculado com o objetivo final do protesto de títulos, que é a publicidade da inadimplência, o descumprimento da obrigação de um determinado devedor.

A publicidade dos atos praticados pelo Tabelião, que torna de conhecimento público o inadimplemento da obrigação pelo devedor, decorre do princípio da publicidade previsto no art. 02º da Lei nº 9.492/97 e no art. Nº 01 da Lei nº 8.935/94.

O dever de garantir a publicidade pelo Tabelião, vista também dar transparência para a sociedade dos atos praticados, em especial, para que os cidadãos que sofrerem os efeitos do protesto possam exercer livremente suas liberdades garantias públicas.

As certidões emitidas pelos tabeliães são os atos que mais traduzem o princípio da publicidade.

Os tabeliães, via de regra, são obrigados pela lei nº 9.492/97 a emitir certidões dos registros de protestos ou de seus atos notariais para qualquer interessado, inclusive, sem necessidade de fundamentação do seu requerimento.

Existem exceções a tal regra, como por exemplo a certidão positiva de cancelamento, as de registros cujos cancelamentos já tiverem sido averbados. Por força do art. 27, § 2º da Lei nº 9.492/97, Tal certidão específica somente pode ser emitida pelos Tabelionatos de Protesto mediante requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial. E, tal fato é plenamente justificável.

Evidente que a *mens legis*, buscou proteger aquele que figurou outrora como devedor em um protesto, com vistas a restringir o acesso de tal informação, haja visto o cancelamento do protesto.

### 2.3.5 DEMAIS PRINCÍPIOS DOUTRINÁRIOS

Visto os princípios positivados inerentes à atividade do protesto de títulos, cumpre ainda destacar que a doutrina cuidou de elencar diversos outros princípios, dentre os quais, é válido aqui anotar os três mais destacados pela doutrina, quais sejam: (i) princípio da oficialidade; (ii) princípio da presunção da veracidade; e, (iii) princípio da solenidade.

No tocante ao princípio da oficialidade, destaque-se o caráter oficial dos atos praticados pelos tabeliães de protesto. Isto porque, como visto no sub-tópico 2.3.3, o serviço de protesto de títulos é um serviço público prestado exercido em caráter privado pelo tabelião, pessoa física.

O princípio da presunção da veracidade está diretamente vinculado com a fé pública atribuída aos tabeliães. Trata-se da presunção relativa de verdade dos atos praticados pelo notário e registrador.

Notem que o referido princípio da presunção da veracidade desdobra-se dos princípios da autenticidade e da segurança jurídica.

Por fim, e não menos importante, é o princípio da solenidade. Tal princípio é a presunção que os atos praticados pelos tabeliães, autoridades públicas, são atos oficiais, que cumpriram com todos os requisitos formais.

São serviços públicos delegado pelo Estado para um profissional do Direito que será dotado de fé pública, obedecendo toda uma sistemática normativa e princípios gerais.

## 2.4 NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS DE PROTESTO DE TÍTULOS

A natureza jurídica dos serviços do protesto de títulos é pública. Todavia, o exercício é privado.

Nesse caminho é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual pode ser evidenciado no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2602, que os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado *por delegação do Poder Público*.

O brilhante acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2602, é uma verdadeira aula e, uma perfeita explicação acerca da natureza jurídica dos serviços notariais.

Pois bem. A natureza pública e o exercício privado da atividade notarial têm frontal implicação no que concerne a responsabilidade civil dos notários. Isto porque, considerando o exercício em caráter privado, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial de nº 327.904/SP: “O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns.”.

Nessa esteira, importante trazer a baila, a íntegra da ementa do acórdão proferido na Ação Direta De Inconstitucionalidade de nº 2415-SP, outra brilhante aula sobre a natureza jurídica dos serviços notariais, que explicou cirurgicamente desde a delegação que é outorgada pelo Estado para uma pessoa física bacharel

em Direito, até a extinção das respectivas serventias, consoante ementa abaixo transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REORGANIZARAM OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, MEDIANTE ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES. 1. REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. I – **Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos.** II – A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. III – **A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público.** IV – **Para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público.** V – **Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário,** e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de



atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito. **VI – Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos**, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal.

2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. **As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.** Precedentes. 3. PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIZAÇÃO.

NORMAS “AINDA CONSTITUCIONAIS”. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social. Adoção da tese da norma jurídica “ainda constitucional”. Preservação: a) da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados; b) das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados (eventuais vícios na investidura do delegatário, máxime a ausência de aprovação em concurso público, não se encontram a salvo de posterior declaração de nulidade); c) do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários. 4. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI: 2415 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 22/09/2011,

Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2012 PUBLIC 09-02-2012) **grifos nossos**.

Importante ponto que é necessário destacar quando escrevemos acerca da natureza dos serviços do protesto é a remuneração pelos serviços prestados.

A remuneração dos tabeliães de protesto possui natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos.

Os tabeliães são retribuídos por meio dos emolumentos.

Os emolumentos dos Tabeliães, taxas, são definidos pelo legislativo, por intermédio de lei estadual própria e, corrigidos, anualmente, não havendo qualquer autonomia de vontade do tabelião no tocante ao valor pelos serviços prestados.

Os Tabeliães não escolhem e nem arbitram os valores cobrados pelos serviços.

As tabelas dos serviços judiciais/extrajudiciais, esse último o caso dos tabelionatos de protesto, são anualmente publicadas pelos respectivos Tribunais de Justiças de cada Estado.

Inclusive, insta salientar, que os tabeliães não podem conceder aos usuários qualquer tipo de desconto pelos serviços prestados ou até mesmo de cobrar valores que não estejam previstos nas respectivas tabelas extrajudiciais ou não autorizados por lei, sob pena de ser responsabilizado tanto de maneira civil, administrativa e, também, criminalmente.

Repise-se, os emolumentos que retribuem os serviços prestados pelos tabelionatos de protesto, não possuem qualquer gerência dos tabeliães. Ao contrário, diante da natureza jurídica dos emolumentos, quando o usuário do serviço está coberto pelo manto da Justiça Gratuita, deve o Tabelião cumprir o ato tendo a parte isenção do pagamento das custas, conforme dispõe o art. 98, inciso IX do Código de Processo Civil de 2015, a seguir transcrito:

**Art. 98.** - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

**IX** - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Tal informação é extremamente importante quando se discute a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços notariais, o que é defendido por parte da doutrina e jurisprudência sem explicação.

Ora, considerando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre os notários e os usuários, como ficaria as situações nas quais os usuários NÃO PAGAM pelos sérvios por estarem cobertos pelos benefícios da justiça gratuita ?

Tal questionamento, até o presente trabalho de pesquisa, não foi respondido pela doutrina e jurisprudência que defende a aplicabilidade do CDC aos serviços notariais.

Evidente que tal ponderação apenas ressalta a natureza jurídica pública dos serviços de protesto de títulos.

## 2.5 ESPÉCIES DE PROTESTO

Primeiramente cumpre aqui ponderar que o protesto recai sobre o título e, não sobre as partes do título.

A parte do título que figura como devedor, sofre os efeitos do protesto, mas é tecnicamente errado falar por exemplo “Mévio foi protestado!”. Porque, repise-se, o que se protesta é o título.

Feito tal consideração é importante destacar quais as espécies de protesto.

O art. 21 da Lei nº 9.492/97, impõe que o protesto será tirado por três razões: (i) por falta de pagamento; (ii) por falta de aceite; e, (iii) por falta de devolução.

A falta de pagamento é o motivo mais comum de protesto de títulos e outros documentos de dívida e, o que importa para o estudo traçado pelo presente trabalho de pesquisa.

Nessa espécie de protesto, os títulos e outros documentos de dívida, somente podem ser levados à protesto após a data do seu vencimento, sendo legalmente vedado o protesto por falta de pagamento de um título cujo termo de vencimento ainda não findou.

O que torna essa espécie de protesto mais comum é que todo e qualquer título ou documento de dívida pode ser apresentado a protesto por falta de pagamento, desde que comprovado o inadimplemento.

No tocante ao protesto por falta de aceite, é importante ressaltar o conceito de aceite pelo mestre Eunápio Borges à página 155 do seu livro Títulos de Crédito. Segundo Eunápio, o aceite é considerado a declaração cambial do sacado, que se compromete a pagar o título, no seu vencimento (BULGARELLI.2000. p.155).

O aceite, inicialmente vinculado com letra de câmbio, primeiro título de crédito criado, pode também ser estendido às duplicatas e, só.

Contudo cabe aqui pontuar que não é o aceite que torna perfeita a letra de câmbio, visto que essa é considerada título perfeito independente do aceite.

Outro ponto de extrema relevância é que mesmo lavrado o protesto por falta de aceite, o título não está aperfeiçoado em relação ao sacado, provando apenas a diligência do portador, para que exerça seus direitos contra os coobrigados. Entretanto, o sacado não aceitante não se exonera da responsabilidade pela compra e venda.

A apresentação ao sacado, no seu domicílio, deve ser feita até a data do vencimento pelo portador/apresentante.

E, por último, o protesto por falta de devolução. Essa espécie de protesto somente poderá ser tirada na letra de câmbio e na duplicata, pois, só nestes há o aceite.

A devolução consiste no fato da obrigação do sacado de devolver o título de crédito.

Quando o sacado recebe a letra de câmbio e a duplicata para o aceite, o mesmo não pode reter o título, deve devolver para o sacador no prazo legal ou pedir que lhe seja apresentada uma segunda vez no dia seguinte.

Existe uma exceção no tocante a retenção pelo sacado. Quando existir expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito, à apresentante, o aceite e a retenção. Situação na qual, a referida comunicação do aceite e retenção, substituirá, quando necessário, a duplicata a que se refere para efeitos de execução judicial e protesto de títulos

Caso o sacado retenha indevidamente o título, a letra de câmbio ou a duplicata, enviada para o aceite, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão desta, observando as formalidades previstas na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas, Lei nº 5.774/68, em consonância com o art. 21, § 3º da Lei de Protesto.

A tempestividade do protesto por falta de devolução na duplicata, observará se foi ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias que o comprador dispõe para tanto, contados da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.

## 2.6 DIFERENÇAS DO PROTESTO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Cabe aqui destacar a diferença entre os institutos do protesto judicial e do protesto de títulos (protesto extrajudicial).

Basicamente, as três grandes diferenças entre os referidos institutos tratam-se dos procedimentos, do efeito e, da finalidade.

A primeira grande diferença, acerca dos procedimentos de ambos. Isto porque, enquanto um é processado judicialmente pelo procedimento especial, o outro tramita pela via extrajudicial.

A outra grande diferença é o efeito de cada instituto.

Enquanto o protesto judicial é uma medida na qual um jurisdicionado requer judicialmente a notificação de outra parte para expor que sua discordância de determinada situação, o protesto extrajudicial é ato formal e solene que tem como finalidades a prova do descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, seja falta de pagamento, falta de aceite ou falta de devolução e, por consequência, a recuperação do crédito.

De igual modo, é válido pontuar que enquanto um dos efeitos do protesto de títulos é a “*negativação*” do título protestado em desfavor dos devedores, com a consequente restrição financeira visando a recuperação do crédito, o protesto judicial em momento algum produz restrições financeiras contra os devedor, até porque, não existe no protesto judicial a figura de um devedor.

Todavia, é imperioso destacar que existe apenas algo em comum entre os referidos institutos. Trata-se do efeito interruptivo da prescrição. Isto porque, regra geral, o protesto de títulos e o protesto judicial, ambos, são causa para interrupção da prescrição, como bem anotado consoante precedente abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÔMPUTO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. 3. **A jurisprudência do STJ reconhece que a interrupção da prescrição pelo protesto judicial faz surgir novo prazo prescricional para a interposição da ação principal, que nas ações promovidas contra a Fazenda Pública**, sujeitas ao regime jurídico do Decreto n. 20.910/32, uma vez interrompida a prescrição, esta volta a correr pela metade do prazo original, nos termos do art. 9º do apontado decreto. Precedentes. (Processo EDcl no REsp 1042524 RS 2008/0063187-0; Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS) **grifos nossos.**

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE CHEQUE. PROTESTO CAMBIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. O PROTESTO CAMBIAL É CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CÓD. CIVIL, ART. 202, III.**

(Processo APC 20130110509364 DF 0013465-53.2013.8.07.0001; Órgão Julgador 4ª Turma Cível; Publicação: Publicado no DJE : 05/09/2013 . Pág.: 109; Relator FERNANDO HABIBE) **grifos nossos.**

Conforme dito alhures, a regra geral é a interrupção da prescrição. Contudo existe exceção.

O protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA é uma exceção a regra.

Considerando que a CDA trata-se de um crédito de natureza tributária, é imperioso a observância ao quanto disposto no Código Tributário Nacional – CTN.

Nesse caminho insta aqui salientar o art. 174, parágrafo único, II do Código Tributário Nacional – CTN que dispõe:

**Art. 174.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Antes do advento do Código Civil de 2002, o protesto cambial não era causa interruptiva da prescrição.

Entendimento que foi seguido e, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 153 do STF, a seguir transcrita:

**Súmula STF Nº 153** - Simples protesto cambiário não interrompe a prescrição.

Com o advento do Código Civil 2002, o art. 202, inciso III, expressamente, positivou o protesto cambial como uma das causas interruptivas da prescrição, *in verbis*:

**Art. 202.** A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

III - por protesto cambial;

Outra importante diferença entre os institutos é a finalidade de cada um deles.

A finalidade do protesto de títulos é a recuperação do crédito, ao passo que a finalidade do protesto judicial é a notificação judicial de uma determinada pessoa quanto da insatisfação em relação a alguma situação.

## 2.7 A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO COMO FINALIDADE DO PROTESTO

Conforme foi visto anteriormente, o protesto de títulos possui como uma das suas principais finalidade a recuperação de crédito.

De acordo com dados obtidos no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a União Federal, somente no primeiro semestre de 2017, recuperou R\$ 7,75 bilhões, sendo impulsionado pelo protesto cujo valor recuperado aumentou 38% ([http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias\\_carrossel/pgfn-recupera-r-7-75-bilhoes-no-primeiro-semester-de-2017](http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias_carrossel/pgfn-recupera-r-7-75-bilhoes-no-primeiro-semester-de-2017)).

Em São Paulo, por sua vez, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, encaminha para protesto no mês seguinte todo debito inscrito. Ademais, de acordo com a EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, empresa pública,o protesto de títulos das certidões de dívida ativa contribuiu para o não ajuizamento de cerca de 900 execuções fiscais e no ano de 2017, até julho, o protesto correspondia a 52,99 % da arrecadação total da dívida ativa até 31 de julho de 2017, que foi de R\$ 1,7 bilhão, (<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/cartorios-de-protesto-sao-opcao-segura-para-cobranca-de-dividas-do-poder>).

Ora, a restrição de crédito sofrida pela parte em razão do protesto de títulos, procedimento que obedece a Lei e, tem como um dos seus pilares a segurança



jurídica, inviabiliza todas as relações creditícias da parte que sofre os efeitos do protesto.

Ademais, grande parte da recuperação do crédito pelo protesto de títulos ocorre em 03 (três) dias úteis, art. 12 da Lei nº 9.492/97, prazo que o devedor possui para pagar o título diretamente para o Tabelionato com o efeito de evitar o registro do protesto.

Oportunidade na qual, o Tabelionato repassará ao portador, no dia útil seguinte, o valor integral do título e custas pago pelo devedor.

Outrossim, o Tabelionato de Protesto além de manter um banco nacional de informações de protesto (<http://www.pesquisaprotesto.com.br/consulta>), cuja consulta é pública e gratuita, ainda encaminha para as entidades de proteção ao crédito, diariamente as informações básicas da existência de um protesto em desfavor de determinada parte.

Por tal razão, o forçando imediatamente a buscar o credor para realizar o pagamento da dívida, tornando o protesto de títulos uma eficaz ferramenta na recuperação do crédito inadimplido.

Nesse caminhar, é importante destacar as palavras do doutrinador Silvio Venosa, em seu livro *Contratos em Espécie*:

“De há muito o sentido social e jurídico do protesto, mormente aquele denominado facultativo, deixou de ter o sentido unicamente histórico para o qual foi criado. Sabemos nós, juristas ou não, que o protesto funciona como fator psicológico para que a obrigação seja cumprida. Desse modo, a estratégia do protesto se insere no iter do credor para receber seu crédito, independentemente do sentido original consuetudinário do instituto. Trata-se, no mais das vezes, de mais uma tentativa extrajudicial em prol do recebimento do crédito. (...) Não pode, porém, o cultor do direito e o magistrado ignorar a realidade social. Esse aspecto não passa despercebido na atualidade. Para o magistrado Ermínio Amarildo Darold (2001:17) o protesto ‘guarda, também, a relevante função de constranger legalmente o devedor do pagamento (...), evitando, assim, que todo e qualquer inadimplemento vislumbre na ação judicial a única providência formal possível.’ (VENOSA, 2005, p. 496)

Ademais, de maneira diversa de eventual processo judicial de execução, onde além de ser um procedimento demasiadamente lento, a parte terá despesas com advogados. Enquanto no protesto de títulos, mesmo em um Estado cujo pagamento das custas ocorre no ato da distribuição, o credor receberá tudo do devedor, sendo reembolsado de todas as despesas pelo protesto de títulos.

Imperioso destacar que em diversos Estados o pagamento das custas do protesto de títulos é diferido para o devedor no momento do pagamento antes do registro do protesto ou do cancelamento.

Ou seja, para o credor/portador de um determinado título que busca um tabelionato de protesto com o objetivo de protestar um título não pago de sua propriedade, o custo é zero. Não há antecipação dos custos de protesto.

Cenário denominado entre os tabeliães de “*diferimento*” ou “*postecipação*”, que tende a ser adotado por todos os Tribunais de Justiça do Brasil.

Com total segurança, é possível afirmar que o protesto de títulos possui função relevante na econômica nacional, sendo utilizado por empresas privadas e, como visto, pelos entes públicos, como uma excelente ferramenta na recuperação de crédito, rápida, segura e eficaz.

### 3. O PROTESTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

#### 3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Neste momento será estudado a evolução histórica do protesto das decisões judiciais. O que não deve ser confundido com evolução histórica do protesto em si.

No campo Processual Civil, tanto no CPC/39 (Decreto-Lei Nº 1.608 de 1939) quanto no anterior CPC/73 (Lei nº 5.869/73), a matéria acerca do protesto das decisões judiciais ficavam à cargo da doutrina e da jurisprudência, nada estava positivado nos referidos códigos processuais.

De fato, o protesto de decisões judiciais é algo novo no Brasil.

O primeiro marco histórico significativo do protesto das decisões judiciais foi o reconhecimento de tal prática pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do recurso especial Nº 750.805 - RS (2005/0080845-0), ou seja, há cerca de 12 anos atrás, importante precedente abaixo ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. 1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação. 2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível. 3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito. 4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. 5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto (STJ - REsp: 750805 RS 2005/0080845-0, Relator: **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**, Data de Julgamento: **14/02/2008**, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: **20090616 --> DJe 16/06/2009**)

Em 2009, o CNJ se pronunciou em um Pedido de Providência, nº N° 200910000041784, questionando a Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás que acrescentou os artigos 695-a, 695-b e parágrafo único, para dispor sobre o protesto de sentença proferida em ação de alimentos. Sendo favorável e, reconhecendo a legalidade da norma expedida pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Somente em 2015 com o advento do vigente Código de Processo Civil – CPC/15, que o protesto das decisões judiciais passou a ser regulamentado expressamente.

### 3.1.1 ENTENDIMENTO ANTES DO CPC/15

Embora não regulamentado, antes do CPC/15, o protesto das decisões judiciais não se trata de uma inovação, já era algo admitido pela jurisprudência e na doutrina que foi absorvida pelo CPC/15 que passou a cuidar com as especificidades da situação.

No tópico anterior foi destacado um dos mais importantes julgados acerca do protesto das decisões judiciais, o acórdão proferido nos fólios do recurso especial Nº 750.805 - RS (2005/0080845-0).

Em 2014, O doutrinador Emanuel Macabu já ensinava que “Além de cumprir os requisitos legais para o protesto, a lógica reforça essa possibilidade quanto às sentenças/acórdãos. Se um documento particular pode ser protestado, obviamente não se pode dar às decisões judiciais definitivas menor força” (MORAES. 2014, p. 121).

Diversos magistrados já incluem nas sentenças a determinação de que, transitada em julgado, e não quitada a condenação, poderá ela ser levada a protesto.

Ora, sentença condenatória transitada em julgado é título representativo de dívida, como qualquer título de crédito.

E, nesse sentido é o entendimento uníssono da jurisprudência, consoante precedente abaixo ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INCLUSÃO DO AGRAVANTE NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES. Medida acessória, de caráter coercitivo, para induzir à satisfação da dívida reconhecida no título executivo. Providência semelhante à que já é adotada, por força de convênio, com o mero ajuizamento de execução de título extrajudicial. Inocorrência de constrangimento ilegal. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. 1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação. 2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível. 3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito. 4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. 5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto. (TJ-SP - AI: 00434711820138260000 SP 0043471-18.2013.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/12/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/12/2015)

Importante destacar que embora o julgado acima seja de 2015, data da publicação do novo CPC/15, é imperioso destacar que o mesmo foi prolatado com base no CPC/73, isto porque, o CPC/15 ainda estava no período da *vacatio legis*.

Nesse caminhar, em cumprimento da referida ordem, o responsável pela secretária do Juízo extrai uma carta de crédito, certidão de vívida ou documento equivalente, e, nele transcreve os elementos necessários ao protesto.

Mais, também, a iniciativa pode ser da própria parte, que poderá requerer a expedição de tais documentos com a finalidade do protesto.

O título judicial para ser levado a protesto deve conter certeza e liquidez.

E, desta forma, deve ter seus elementos especificados em carta de sentença ou até mesmo em certidão de crédito, que para tanto, deverá observar itens específicos.

Insta aqui destacar que desde 2006 os Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive, possibilitam que o protesto seja feito por ofício da própria secretaria do Juízo, em especial nas situações que a parte é beneficiária dos benefícios da justiça gratuita e não tem condições de arcar com as custas do protesto, consoante precedente abaixo ementado:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. É cabível a expedição de ofício a tabelionato para protesto de sentença condenatória transitada em julgado, especialmente quando a exequente não tem condições de arcar com os custos do protesto e há dificuldade em efetivar a execução do débito. Adoção da Orientação Jurisprudencial nº 16 da SEEx. **(TRT-4 - AP: 00688008520065040373 RS 0068800-85.2006.5.04.0373, Relator: MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO, Data de Julgamento: 01/07/2014, 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga)**

Sendo inequívoco portanto que o protesto das decisões judiciais já era admitido pela jurisprudência e doutrina antes do CPC/15.

### 3.1.2 REGULAMENTAÇÃO POSITIVADA PELO CPC/15

De maneira brilhante, o Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15 regulamentou e positivou o protesto das decisões judiciais.

No art. 517, o CPC/15 expressamente possibilitou e regulamentou os procedimentos para o protesto das decisões judiciais, *in verbis*:

**Art. 517** - A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

**§ 1º** - Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º - A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º - O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º - A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Diversos pontos que por vezes geravam dúvidas foram regulamentados pelo CPC/15.

Da leitura do art. 517 e seus parágrafos é possível extrair diversos requisitos para o protesto das decisões judiciais.

Embora já tenhamos analisado no tópico 2.2 - DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS E A SENTENÇA JUDICIAL, que para que as decisões judiciais sejam passíveis de protesto é preciso que elas sejam líquidas e, conseqüentemente, tenham por objeto uma prestação pecuniária, é imperioso destacar que tal regra emerge no *caput* do art. 517.

O *caput* do art. 517 do CPC/15, existe além do trânsito em julgado da sentença, que essa tenha como objeto uma obrigação de pagar.

Ademais, pela redação do § 1º do art. 517, ainda é possível concluir que o protesto da decisão judicial ocorre por iniciativa do exequente, do credor, não sendo portanto ato de ofício do magistrado. Todavia, importante exceção será melhor explanada nos próximos tópicos, acerca das ações que versam sobre alimentos.

Os documentos judiciais necessários para o protesto das decisões judiciais passou a ser unificado em apenas um, a certidão de teor da decisão.

O CPC/15 ainda foi mais esclarecedor e, no § 2º do art. 517, elencou quais elementos devem constar na referida certidão de teor da decisão: (i) o nome e a

qualificação do exequente e do executado; (ii) o número do processo; (iii) o valor da dívida; e, (iv) a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

Por se tratar de regra de Direito Processual Civil, que diversos ramos do Direito embora admitam não possuem regulamentação em dispositivo legal, importante é destacar que os Tribunais Regionais do Trabalho passaram a adotar como fundamento o art. 517 do CPC.

Ressalte-se, mais uma vez, que não é o protesto das decisões judiciais que passou a ser admitido, pois, já era admitido também na esfera trabalhista. A fundamentação daquela especializada que passou a utilizar normatização disposta no CPC/15, consoante dois precedentes de jurisprudência abaixo ementado:

PROTESTO EXTRAJUDICIAL . APLICAÇÃO DO ART 517 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. O CPC/2015 prevê no seu art. 517, a possibilidade do protesto de decisão judicial transitada em julgado perante os Tabelionatos de Protestos, sendo, portanto, uma nova ferramenta para garantir a efetividade das decisões trabalhistas e o adimplemento dos créditos devidos ao empregado oriundos de condenações judiciais. A medida em questão se trata de importante instrumento de coação do devedor, na medida em que dá publicidade da dívida além da espera judicial, repercutindo nas relações sociais, civis e comerciais do devedor. Agravo de Petição provido. **(TRT-7 - AP: 02340005619995070002, Relator: DULCINA DE HOLANDA PALHANO, Data de Julgamento: 12/07/2017, TURMA 1, Data de Publicação: 18/07/2017)**

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO- CADASTRO DE INADIMPLENTES-SPC E SERASA - O CPC/2015 prevê, expressamente, a possibilidade do protesto de decisão judicial perante os Tabelionatos de Protestos (art. 517) e de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (art. 782). A CLT é omissa e referidos instrumentos são compatíveis com o processo trabalho, pois são novas ferramentas para garantir a efetividade das decisões e o adimplemento dos créditos trabalhistas decorrentes de condenações judiciais. (TRT 17ª R., AP 0048100-



90.2005.5.17.0008, Rel. Desembargador Lino Faria Petelinkar, DEJT 24/11/2016). **(TRT-17 - AP: 00481009020055170008, Relator: DESEMBARGADOR LINO FARIA PETELINKAR, Data de Publicação: 24/11/2016)**

Cada Tribunal de Justiça estadual tem o seu respectivo Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro, normas que de maneira mais específica norteiam os serviços notariais e registrais considerando as peculiaridades de cada região.

Pois bem. Após a regulamentação pelo CPC/15 acerca dos procedimentos para o protesto das decisões judiciais, as normas regulamentadoras editadas pelas corregedorias dos Tribunais de Justiça de alguns Estados, trouxeram em seus textos cópia fiel do CPC/15.

A título exemplificativo importante citar o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que após a edição do CPC/15, modificou o Código de Normas para fazer constar o art. 104-A, a seguir transcrito:

Art. 104-A: A requerimento escrito do credor, tratando-se de sentença cível, transitada em julgado, que reconheça a existência de obrigação de pagar quantia ou alimentos, expedir-se-á certidão de teor da decisão para fins de protesto extrajudicial, a qual deverá indicar:3 I - nome; número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF e CNPJ), no registro geral de identidade (RG) ou no registro nacional de estrangeiro (RNE); e endereço do credor; II - nome; número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF e CNPJ), no registro geral de identidade (RG) ou no registro nacional de estrangeiro (RNE); e endereço do devedor; III- número do processo judicial; IV - o valor da dívida; V - a data em que, após intimação do executado, decorreu o prazo legal para pagamento voluntário. § 1º As certidões serão expedidas no prazo de três (03) dias, contados da data do recebimento do respectivo pedido pelo ofício de justiça.4 § 2º A expedição de certidão de processos que correm em segredo de justiça dependerá de despacho do juiz competente.5 § 3º Em todos os casos, a certidão será levada a protesto sob a responsabilidade do credor. § 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz,

mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Regra geral, o protesto dos títulos de crédito deve ser tirado no lugar indicado na cambial para o aceite ou para o pagamento, a praça de pagamento. Pois bem, similar regra é também utilizada para o protesto das decisões judiciais.

Ademais, deve-se admitir pela interpretação sistemática da legislação, que o protesto de decisão judicial transitada em julgado deva ser procedido no local do domicílio do devedor, acaso dela não conste o local de pagamento.

### 3.2 A DENOMINAÇÃO TECNICAMENTE ADEQUADA

Fato que possui também importância é a denominação que foi utilizada pelo Código de Processo Civil de 2015 para o protesto das sentenças.

#### 3.2.1 A UTILIZAÇÃO DO TERMO DECISÃO JUDICIAL

Conforme visto alhures, o CPC/15 escolheu o termo “decisão judicial transitada em julgado” para tratar do protesto das decisões judiciais.

De logo cabe aqui destacar que o legislador optou pela expressão “decisão” ao invés de “sentença”.

Como visto nos primeiros tópicos deste trabalho de pesquisa, a sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487 põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

A terminologia “decisão” não confunda-se com a “decisão interlocutória”. Enquanto esse último trata-se de é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja uma sentença, o primeiro é terminológica genérica que engloba todo e qualquer pronunciamento judicial com natureza decisória, seja terminativo ou não.

A terminologia decisão judicial não se resume a sentença, termina por ser mais ampla e abrangente.

Desta forma, pode-se afirmar que as decisões parciais de mérito, instituto previsto no art. 356 do CPC/15, que não é sentença, também pode ser passíveis de protesto desde que transitada em julgado e, contenha uma obrigação de pagar certa e líquida.

Ou seja, não apenas as sentenças são protestáveis, mas também decisões interlocutórias e acórdãos desde que, repise-se, seja uma decisão imutável e, contenha uma obrigação de pagar certa e líquida.

### 3.2.1 A NÃO UTILIZAÇÃO DO TERMO “TRANSITADA EM JULGADO”

Todavia, data vênia, existe uma imprecisão técnica na terminologia escolhida pelo legislador no tocante ao “transitada em julgado”.

Foi destacado no tópico 3.1.2 que a sentença de alimentos também é passível de protesto. E, conclusão diversa não poderia ter, pois, quando não cabendo mais recursos, contem uma obrigação de pagar certa e líquida.

É a sentença de alimentos a sentença que questiona o termo “transitada em julgado” utilizado pelo legislador no art. 517 do CPC/15.

Em que pese existir farta discursão doutrinário acerca do transito em julgado das sentenças de alimentos, o art. 15 da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), expressamente determina que a sentença de alimentos não transita em julgado, senão vejamos:

**Art. 15.** A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Cumpré aqui destacar que o fato da sentença de alimentos não transitar em julgado, não impede que a mesma produza coisa julgada material.

Ora, se a mesma não poderá ser mais revista por recurso e, sua alteração somente poderá ocorrer nas situações de alteração das condições fáticas das partes

com conseqüente mudança no binômio possibilidade/necessidade, então a sentença de alimentos produz coisa julgada material.

Embora essa discursão não seja objetivo secundário do presente trabalho de pesquisa, insta aqui destacar que a coisa julgada material nos ensinamentos de Eduardo Talamini: “A coisa julgada material pode ser configurada como uma qualidade de que se reveste a sentença de cognição exauriente de mérito transitada em julgado, qualidade essa consistente na imutabilidade do conteúdo do comando sentencial.” (TALAMINI, 2005. P.30).

O art. 502 do CPC/15 define a coisa julgada material como sendo a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, *in verbis*:

**Art. 502.** Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Sendo assim, é inequívoco que embora não transite em julgado, a sentença de alimentos produz a coisa julgada material.

Pois bem, o importante nesse momento é saber que juridicamente a sentença de alimentos não transita em julgado e, que essa produz inequivocamente a coisa julgada material.

E, portanto, tecnicamente, trata-se de uma sentença passível de protesto que não transita em julgado, desconstruindo a terminologia utilizada pelo legislador.

Razão pela qual, a terminologia mais adequada seria “decisões judiciais imutáveis não mais sujeitas a recurso”.

### 3.3 DECISÕES PROTESTÁVEIS

Diante da leitura do *caput* art. 517 do CPC/15, conclui-se que as decisões protestáveis são somente aquelas que reconheçam obrigação de pagar quantia.

Nesta oportunidade, é de bom alvitre destacar que acertou o legislador em restringir o protesto de decisões judiciais imutáveis às obrigações pecuniárias, já liquidadas.

Ora, conforme visto alhures e, analisando os campos do Direito Processual Civil juntamente com o Direito Cambiário e Direito Notarial, seria juridicamente impossível admitir o protesto de uma sentença que comporte, por exemplo, uma obrigação de entregar coisa ou de fazer.

Desta forma, uma interpretação do instituto isolado no direito processual civil poderia levar à falsa conclusão que é possível o protesto de decisões que prevejam obrigações de dar, fazer ou não fazer.

Ademais, a decisão pode ser uma sentença, uma decisão interlocutória de mérito, uma decisão monocrática ou um acórdão, fim, qualquer espécie de decisão judicial pode ser protestada, desde que trate de uma obrigação de pagar.

Com efeito, a decisão judicial protestável deve ser definitiva e, o protesto somente poderá ser tirado de decisão transitada em julgado, transcorrido o prazo para pagamento voluntário.

Cumpra aqui registrar que caso a decisão judicial esteja ainda sob prazo recursal ou tenha sido enfrentada por recurso, ainda que sem efeito suspensivo, não é possível protestá-la. Mesmo que tenha sido proposta a execução provisória, o protesto de sentença permanece inviável.

Isto porque nas hipóteses acima elencadas, ainda não ocorreu o trânsito em julgado, a formação da coisa julgada material.

A decisão judicial passível de protesto deve atender três requisitos: (i) reconheça alguma obrigação pecuniária; (ii) tenha ocorrido o trânsito em julgado ou produzido coisa julgada material, no tocante a sentença de alimentos; (iii) tenha transcorrido o prazo para cumprimento voluntário.

### 3.4 O PROTESTO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A regra geral é que o protesto das decisões judiciais, ocorrerá por requerimento do exequente, inteligência do § 1º do art. 517 do CPC/15.

Exceção a tal regra e a sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos.

De acordo com o §1º do art. 528 do CPC/15, a sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, poderá ser protestada de ofício, caso o executado não pague, não prove que pagou ou não apresente justificativa da impossibilidade de pagar.

Desta forma, sejam alimentos fixados de forma definitiva ou alimento provisórios, antes da prisão civil, o juiz determinará o protesto da decisão que fixou os alimentos em caso de descumprimento pelo executado.

Nesse contexto, o protesto das decisões que versem sobre alimentos consiste em importante avanço e inovação trazida pelo legislador. Sendo mais um mecanismo coercitivo, que afetando as relações creditícias do executado, pressionará para que o mesmo promova o adimplemento da dívida.

Cabe aqui registrar que o protesto das decisões que versem sobre alimentos comportam duas principais diferenças dos demais: (i) as demais decisões passíveis de protesto necessitam impreterivelmente do trânsito em julgado, situação que não ocorre nas hipóteses das decisões que versem sobre alimentos. Primeiro em razão da sentença de alimentos não transitar em julgado. Segundo pelo fato de ser expressamente admitido o protesto da decisão interlocutória que fixe alimentos; (ii) no tocante as sentenças de alimentos, o juiz pode de ofício requerer o protesto, enquanto nas demais o protesto será tirado por requerimento do exequente.

Após o CPC/15, duas são as consequências para o executado que não cumpra com duas obrigações alimentícias.

Por imposição do § 3º do art. 528 do CPC/15, se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

De igual modo, o protesto das decisões na execução de alimentos, trazidas pelo novo CPC/15, agrega mais um mecanismo de coibir o devedor ao pagamento da obrigação, constituindo-se de maneira inequívoca em mais um meio para o exequente recuperar o seu crédito.

## CONCLUSÃO

Pode-se concluir que não havendo pagamento voluntário pelo executado, diversos fatores podem frustrar a execução e, conseqüentemente, o cumprimento da condenação.

Por dificuldade de localizar o executado ou até mesmo por ausência de bens do executado, pode a execução ser suspensa, tendo total ineficácia satisfativa, tornando incerto o prazo e o êxito da execução.

Sendo uma inequívoca dificuldade enfrentada pelos jurisdicionados que buscam eficácia satisfativa das decisões judiciais condenatórias que lhes garantiram um direito material de ordem pecuniária.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversos novos mecanismos coercitivos que visam assegurar o cumprimento das decisões judiciais, dentre os quais, esta a regulamentação do protesto das decisões judiciais.

Nessa diapasão, pela natureza do instituto do protesto de títulos, infelizmente, somente é cabível o protesto das decisões judiciais condenatórias que tratem de uma obrigação de pagar.

Termo decisão judicial, que abrange sentenças, acórdãos, decisão parcial de mérito e, em alguns casos, decisões interlocutórias que não transitaram em julgado, como explicado alhures o exemplo da decisão interlocutória que versa sobre alimentos provisórios.

Inúmeros juízes já incluem nas suas decisões a determinação de que, transitada em julgado, transcorrido em branco o prazo para pagamento voluntário da sentença, poderá ela ser levada a protesto.

Com efeito, a sentença condenatória transitada em julgado é título representativo de dívida, como qualquer título de crédito.

Desta forma, com o protesto da decisão judicial, ao tornar público a inadimplência do devedor, almeja o protesto pressionar o devedor a cumprir a sentença, visto que por ter seu nome vinculado ao débito, sofrerá diversas restrições creditícias em razão do protesto.

Ademais, conforme foi visto trata-se de medida muito eficiente na recuperação do crédito, utilizada com sucesso pela administração pública que recupera mensalmente considerável capital com o protesto das suas certidões de dívida ativa, evitando, inclusive, o ajuizamento de muitas execuções fiscais.

Por exemplo, de acordo com dados obtidos no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a União Federal, somente no primeiro semestre de 2017, recuperou R\$ 7,75 bilhões, sendo impulsionado pelo protesto cujo valor recuperado aumentou 38% (trinta e oito por cento).

Ora, a restrição de crédito sofrida pela parte em razão do protesto de títulos, procedimento que obedece a Lei e, tem como um dos seus pilares a segurança jurídica, inviabiliza todas as relações creditícias da parte que sofre os efeitos do protesto, sendo mais vantajoso o cumprimento da decisão judicial.

Ainda sendo necessário acrescentar que grande parte da recuperação do crédito pelo protesto de títulos ocorre em 03 (três) dias úteis, art. 12 da Lei nº 9.492/97, prazo que o devedor possui para pagar o título diretamente para o Tabelionato com o efeito de evitar o registro do protesto.

Sendo assim, o protesto das decisões judiciais se mostra como uma excelente ferramenta de recuperação de crédito a serviço dos exequentes credores, podendo, inclusive, diminuir de maneira considerável a extensão de uma execução judicial de obrigação de pagar.



## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Silvia Nôthen de Azevedo. O Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida. 2ª ed. Porto Alegre. Editora PUCRS, 2008

ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador. 2016

BULGARELLI, Waldírio. *Títulos de crédito*. 16 ed. São Paulo.: Atlas, 2000

BRASIL. *Legislação*. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br>. Acesso em 08 outubro 2018.

BRASIL. Notícia Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Disponível em <[http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias\\_carrossel/pgfn-recupera-r-7-75-bilhoes-no-primeiro-semester-de-2017](http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias_carrossel/pgfn-recupera-r-7-75-bilhoes-no-primeiro-semester-de-2017)>. Acesso em 01 de novembro de 2017

BRASIL. Notícia Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/cartorios-de-protesto-sao-opcao-segura-para-cobranca-de-dividas-do-poder>>. Acesso em 05 de novembro de 2017

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. vol 1. 16ªed. São Paulo: Saraiva, 2012

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. Tratado de Direito Comercial Brasileiro. 1.ed. Campinas. Editora Russel. volume 3, t.2, 2003

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Cambiário. 2.ed. São Paulo Max Limonad, v.1, 1954

MORAES, Emanuel Macabu. Protesto Notarial Títulos de Crédito e documentos de dívida. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, 32. ed. 02º volume. São Paulo. Saraiva, 2015

RIZZARDO. Arnaldo. Títulos de Crédito. Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2006

ROSA JR., Luiz Emygdio F. da. Títulos de Crédito. 8. ed. Rio de Janeiro. Editora Renovar. 2014

TALAMINI, Eduardo. Coisa Julgada e sua revisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil, v. I. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 5ª ed, 2005